



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010488/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.677 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** LAMINORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PIS/PASEP. COFINS. NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula CARF nº 125)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos do presente processo utilizo como parte do relatório excertos extraídos do acórdão nº 06-29.742, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 22 de dezembro de 2010:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) relativo a juros incidentes sobre créditos de IPI, PIS e Cofins, objetos de ressarcimento (fl. 01). O pedido, protocolizado em 21/07/2008, corresponde a R\$ 115.781,33 conforme planilhas de fls. 0/08).

Às fls. 02/04, a contribuinte esclarece, em síntese, que o pedido não pode ser realizado por meio eletrônico. Afirma que se refere a saldos credores de IPI, PIS e Cofins do 11 trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2006. Aduz que o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991 autorizou as restituições e compensações corrigidas monetariamente e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição. Transcreve jurisprudência e pede o deferimento do pleito (compensação ou atualização pela taxa Selic).

Em 23/07/2008, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, despacho decisório às fls. 20/22, em face da existência de vedação legal de atualização monetária e de incidência de juros sobre ressarcimentos.

Consta do aludido despacho decisório, ainda, que, por questões relacionadas à competência para o julgamento, o pleito relativo aos juros sobre os ressarcimentos de IPI foi transferido para outro processo administrativo (10980.010654/2008-74).

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 29/07/2008 (fl. 20), a interessada interpôs, em 08/08/2008, manifestação de inconformidade, fls. 23/28, cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, esclarece que o litígio, nos presente autos, está restrito aos juros sobre os ressarcimentos de PIS e Cofins.

Após, defende a possibilidade de utilização dos créditos relativos à atualização monetária do PIS e da Cofins entre a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento e da data da sua compensação (item II). Esclarece que ressarcimento é uma espécie do gênero restituição e que a autoridade competente deve utilizar-se da analogia para aplicar a legislação tributária.

Afirma, ainda, que o despacho decisório não merece prosperar já que o entendimento consolidado da jurisprudência administrativa (CARF) é no sentido de que os créditos de PIS e Cofins não cumulativos devem ser atualizados monetariamente pela taxa Selic no período entre o protocolo do Pedido de ressarcimento e a efetiva utilização do crédito por meio da compensação.

Ao final, pede o deferimento de seu pleito.

A fl. 29 constam despachos de encaminhamento para julgamento e devolução para verificação da representação. À fl. 30, a contribuinte protocolizou petição pleiteando a juntada da procuração de fl. 31. Posteriormente (fl. 32), o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

No julgamento do acórdão do qual o relato acima foi extraído, foi negado provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

**ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA.**

A legislação de regência veda, expressamente, a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimentos de créditos de PIS e de Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte recorrente interpôs o recurso voluntário, oportunidade em que repisa os argumentos trazidos pela manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao CARF para julgamento, e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

A matéria posta em litígio cinge-se à possibilidade de restituição dos valores relativos à atualização monetária, pela taxa Selic, dos ressarcimentos de saldos credores de PIS e Cofins já concedidos à recorrente em PERCOMPs.

Para a recorrente o ressarcimento seria uma espécie do gênero restituição, razão pela qual a autoridade competente deveria utilizar-se da analogia para aplicar a legislação tributária a seu caso concreto.

Entendo equivocada a tese esposada pela contribuinte recorrente, quanto ao fundamento para estender a atualização monetária, legalmente prevista no caso de restituição, à hipótese de ressarcimento, utilizando como fundamento para tanto, os excertos do Acórdão nº 9303-006.885, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destacando o seguinte trecho:

"Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em

tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei."

Com relação à atualização monetária dos saldos de PIS e COFINS, a matéria já esta pacificada no âmbito desse Conselho, tal como podemos observar dos acórdãos n.º 9303-005.300, e 3201-003.216:

9303-005.300

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

3201-003.216

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei n.º 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS.

A pacificação da matéria acima relatada foi consubstanciada na edição da Súmula CARF n.º 125, vejamos:

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Destarte, por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

